

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, Publicado no Diário Oficial da União de 29/03/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Educacional das Américas Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Consulta sobre registro de diploma de Mirna Utzig Picco, graduada em Serviço Social na Faculdade União das Américas.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000133/2006-75		
PARECER CNE/CES Nº: 295/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2006

I – RELATÓRIO

O Centro Educacional das Américas, mantenedora da Faculdade União das Américas, ambas sediadas na cidade de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, formulou consulta sobre o registro do diploma de graduação em Serviço Social, obtido por Mirna Utzig Picco, que concluiu o curso na Instituição.

Inicialmente, a interessada apresenta a situação em questão, nos termos transcritos abaixo.

1. *Mirna Utzig Picco conclui o curso de Serviço Social em nossa instituição, em 3 de dezembro de 2005, cumprindo a carga horária total exigida de 3.474 (três mil e quatrocentas e setenta e quatro) horas, de acordo com o previsto no projeto pedagógico, e colou grau no dia 2 de fevereiro de 2006, conforme cópia do Histórico Escolar em anexo. O curso em questão foi autorizado pela Portaria MEC nº 2.804, de 13 de dezembro de 2001, e reconhecido através da Portaria MEC nº 3.543, de 17 de outubro de 2005.*

2. *Expedido o diploma e encaminhado a registro junto à Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), com sede em Cascavel, Estado do Paraná, houve a recusa desta instituição em proceder àquele ato ao constatar que a discente havia concluído o curso em sete semestres e meio e não em oito semestres, de acordo com o prazo mínimo de integralização estipulado no projeto pedagógico.*

3. *A antecipação da conclusão do curso deu-se em virtude de o regime acadêmico que adotamos (semestral, com matrícula por disciplina) ter possibilitado à discente, matriculada no turno noturno, cumprir regularmente quatro disciplinas ofertadas em sistema de módulos (aos sábados ou em período de férias) e algumas delas em outros cursos da instituição, no turno diurno, por apresentarem tais disciplinas programas (planos de ensino) e cargas horárias idênticas àquelas constantes na estrutura curricular do curso de Serviço Social.*

A consulta prossegue com referências às normas pertinentes, como se vê em seguida.

6. *A Resolução CNE/CES nº 15/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Serviço Social, dispõe em seu artigo 3º que “a carga horária do curso de Serviço Social deverá obedecer ao disposto em Resolução própria que normatiza a oferta de curso de bacharelado”. Como é cediço, tal Resolução ainda não foi editada pelo*

Conselho Nacional de Educação, em que pese o fato de a Câmara de Educação Superior do CNE ter aprovado o Parecer nº 184/2006, em 7 de julho de 2006, ainda pendente de homologação ministerial, retificando o Parecer nº 329/2004, que tratou da carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial. Naquele Parecer, o CNE conclui que as IES, a partir dos parâmetros fixados em termos de carga horária mínima, “deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso”. Para o curso de Serviço Social, como é do vosso conhecimento, a previsão é de uma carga horária mínima de 3.000 (três mil) horas. De qualquer sorte, não há ainda ato normativo estabelecendo em definitivo tal questão.

Ao final, considerando a orientação da Unioeste, a interessada endereça as duas questões seguintes ao Conselho Nacional de Educação:

(a) poder-se-á proceder ao registro do referido diploma, uma vez que não houve má-fé de nenhuma das partes?

(b) seria o caso de solicitarmos o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação ou de o próprio DESUP realizar o encaminhamento desta consulta àquele colegiado?

Para analisar o mérito da questão em foco, é necessário de início afirmar que o curso foi reconhecido por meio de Portaria Ministerial nº 3.543, de 17 de outubro de 2005, o que assegura o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Serviço Social (Resolução CNE/CES nº 15/2002) e às demais normas cabíveis.

Adicionalmente, a matriz curricular prevê que o curso seja concluído em oito semestres letivos, donde se conclui que este seja o tempo médio para a integralização do curso, cuja carga horária é superior ao mínimo estabelecido pelos Pareceres da Câmara de Educação Superior deste CNE acima referidos que, embora ainda não tenham sido homologados, indicam uma referência para a comunidade acadêmica da área.

O fato de ter a estudante se esforçado para cumprir o seu percurso formativo em tempo ligeiramente mais curto que o previsto para a integralização pela média dos estudantes do curso, utilizando expedientes absolutamente válidos e disponíveis na Instituição está inteiramente em acordo com o padrão determinado pela legislação em vigor. Este esforço deve ser evidentemente reconhecido, como fez a Instituição ao conceder a ela o diploma de graduação, após o cumprimento de todos os requisitos curriculares, utilizando para isso as prerrogativas de autonomia relativas ao ensino que são atributos de todas as Instituições de Educação Superior regulares.

Em conclusão, não há nenhum óbice para que o diploma de graduação em Serviço Social, obtido por Mirna Utzig Picco e expedido pela Faculdade União das Américas, seja registrado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente